ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI 302/2001.

"Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranhos, institui o Fundo de Previdência Municipal e dá outras providências'

HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANHOS (PREVIPAR) E DE SEUS ORGÃO DE EXECUÇÃO

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DO ORGÃO DE EXECUÇÃO

Art.1º - O **O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL DOS AGENTES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANHOS - PREVIPAR,** criado pela lei 236/98, 03 de dezembro de 1998, passa a ser denominado de **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS-PREVIPAR**, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede em Paranhos, Comarca de Sete Quedas – MS.

Parágrafo Único – O PREVIPAR tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, assegurada constitucionalmente, aos servidores públicos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVIPAR, com inscrição compulsória, os servidores do Poder Executivo Municipal efetivos e estáveis;

I - do Poder Executivo Municipal

II - do Poder Legislativo Municipal

III - das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas do Município.

§ 1º - Os servidores enumerados nos incisos deste artigo, quando passarem à inatividade e os pensionistas, contribuirão como segurados obrigatórios.

Art. 4º - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 5º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I – o cônjuge e os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - o (a) convivente mantida a mais de 5 (cinco) anos, comprovada tal condição mediante decisão judicial, justificação administrativa, ou a existência de filhos em comum;

III - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, e que vivam as expensas do segurado;

IV - os irmãos de qualquer condição, órfãos de pai e mãe, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdênciário, que vivam as expensas do segurado;

V - o menor sob a Tutela do segurado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, que comprovadamente os pais, se vivos, não tenham condições de sustentá-lo.

Art. 6º - A existência de dependentes em qualquer das classes previstas nos incisos I a V do artigo 6º, exclui do direito aos benefícios pecuniários os demais dependentes.

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - para o convivente, a declaração do fim do estado de convivência, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

a) - - pelo matrimônio;

b) - pelo falecimento;

c) - para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) - pela perda de dependência econômica;

e) - pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f) - pela emancipação.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á ex-ofício.

Art. 9º - A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos hábeis conforme regimento interno.

Art. 10 - A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11 - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes dever ser comunicado pelo segurado ao PREVIPAR , com as provas exigidas.

Parágrafo único - A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios, ensejará falta grave, sem prejuízo das

CAPITULO III
DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I
DO FINANCIAMENTO

Art. 12 - A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de PARANHOS e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 18 e 19 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação que deverão, na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 13 - O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de alteração legislativa.

SEÇÃO II
DO FUNDO DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

Art. 14 - Para atendimento das finalidades descrita no art. 2º, fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR que terá por finalidade, gerir os recursos destinado ao sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§ 1º O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos Art. 18 e 19 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões.

§ 2º Os valores destinados ao Fundo corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas individualizadamente em nome de cada segurado do fundo, sendo os acréscimos oriundos dos rendimentos individualizados de igual forma.

Art. 15 - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO FUNDO E SEU PATRIMÔNIO

Art. 16 - As receitas do fundo são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos, 18 e 19 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta lei e da Constituição federal.

Art. 17 - A contribuição do município de PARANHOS é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, inclusive dos inativos e pensionistas, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, férias e adicional de férias quando da Rescisão Contratual, indenizações por despesas realizadas ou obrigações para outro sistema de previdência, no percentual de 12,0% (Doze por cento), com a seguinte destinação:

I – 12,0 % (doze por cento), para o fundo de aposentadoria e pensões.

Art. 18 - A contribuição dos segurados será de 10,0 % (dez por cento), da base salarial de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior, e se destinará da seguinte forma:

I- 10,0%(dez por cento), para o Fundo de Aposentadorias e Pensões;

Parágrafo único: A base salarial de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será:

I - a remuneração total de iguais parâmetros constante do artigo anterior;

II - incidindo também sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário;

III – remuneração adicional de férias na forma prevista na Constituição Federal inciso XVII do art. 7º, e no Estatuto dos Servidores, exceto as remunerações de férias e adicional de férias quando da Rescisão Contatual.

Art. 19 - Além da contribuição prevista no artigo 18, desta lei, o Município de PARANHOS recolherá ao fundo, para compensação da reserva atuarial de tempo de serviço passado, compromisso especial no valor de R$ 367.671.16 – (Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Seiscentos e Setenta e Um Reais e Dezesseis Centavos), a importância correspondente a R$ 2.096,42 – (Dois Mil, Noventa e Seis Reais e Quarenta e Dois Centavos), durante 420 (quatrocentos e vinte) meses a partir da vigência desta lei, na forma prevista no inciso XI, do anexo I, da portaria 4.992, de 05 de fevereiro

subseqüente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária seguindo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21 - Além das contribuições de que tratam os Art. 18 e 19 desta lei, constituem receita do "FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ":

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras e participações societárias;

VI - rendas eventuais;

VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO CAPITAL INICIAL DO FUNDO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 22 - Os saldos disponíveis do Fundo deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de PARANHOS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Além das aplicações financeiras, poderão desde que forem diretrizes do Conselho Curador, serem aplicados no mercado de ações, títulos públicos, bem como em fundos remunerados administrados por empresas especializadas no mercado de capitais, visando sempre o maior crescimento patrimonial do fundo.

Art. 23 - A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24 - O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º O Conselho Curador sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

Art. 25 - Os recursos alocados ao "FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ", não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVIPAR

Art. 26 - O PREVIPAR e respectivo "Fundo Municipal De Previdência Social " será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho Curador;

II - executivo, por uma diretoria;

SEÇÃO II
DO CONSELHO CURADOR

Art. 27 - O conselho curador do PREVIPAR e "FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL " será composto por 5 (cinco) servidores efetivos, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - dois representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que represente a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo conselho após sua primeira reunião;

§ 3º os conselheiros não serão remunerados;

§ 4º o Conselho curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art.28 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 29 - Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

II - relatório anual de contas;

IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

V - contratação de serviços de auditoria, de atuária e de gestão para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA

Art. 30 - A diretoria será composta por um colegiado de 3 (três) servidores efetivos na forma abaixo:

I – de livre nomeação pelo chefe do Executivo Municipal:

a) - Diretor presidente;

II – de indicação dos servidores através de assembléia geral dos seus representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º seguintes:

a) - Diretor secretário e de benefícios;

b) - Diretor Financeiro;

§ 1º. a composição da diretoria exceto o diretor presidente, será feita pelo Conselho curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores, dentre os servidores efetivos do Município de PARANHOS, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. o processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do Município de PARANHOS.

§ 3º. a administração dos recursos financeiros do "FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL " ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 4º. a representação do PREVIPAR e seu "FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ", em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de benefícios, ou

SEÇÃO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art.31 - O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários efetivos e estáveis.

I- um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal; e

III - um representante dos servidores ativos, indicado pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

§ 1º Compete ao Conselho fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II – demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;

III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO V
DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 32 - A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas incumbindo, porém, ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias

§ 2º. a função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 50% (cinqüenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo de carreira no Município de PARANHOS.

Art. 34 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 2 (dois) anos, permitida recondução .

Art. 35 - Para a realização de suas atividades fins, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades burocráticas do Fundo, serão cedidos pelo Município, com ônus para a origem.

§ 1º - O PREVIPAR terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 2º - O Quadro de Pessoal de que trata o parágrafo 1º poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencente ao Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VI

SEÇÃO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art.36 - Os benefícios previdenciarios a serem prestados aos segurados e dependentes, depois de cumpridos os períodos de carência abrangerão:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b) aposentadoria especial;

c) aposentadoria por idade ou compulsória;

d) aposentadoria por tempo de contribuição;

e) aposentadoria do Professor;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

III - quanto aos beneficiários

seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, que na forma desta lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público, patrocinador do sistema previsto nesta lei.

§ 8º as doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º A pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 10 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO VII
SEÇÃO I

DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que beneficiário faça jus aos benefícios.

Art. 38 - O período de carência corresponde a contribuições para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR, pelos seguintes períodos:

I - contribuições mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, para aposentadoria por invalidez;

II - contribuição mensal por um período de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos para pensão por morte;

III - contribuição mensal por um período de 60 (sessenta) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de contribuição;

IV - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade;

Parágrafo único. Independem de período de carência, a aposentadoria por invalidez, em conseqüência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei.

Art. 39 - Para efeito de aposentadoria é assegurada, a contagem recíproca do tempo de contribuição, na Administração Pública e na atividade privada, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente, na proporção dos períodos, a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo único. Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei não serão computados os tempos de serviço fictícios, aqueles em que o segurado não contribuiu.

Art. 40 - Quem perde a condição de segurado da Previdência Social Municipal, e nela reingressa, fica sujeito a novos períodos de carência.

Art. 41 - Não são contadas para efeito de carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, salvo para efeito de aposentadoria e pensão, nos casos de reinscrição.

CAPITULO VIII
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e DA PERICIA MÉDICA

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando recebendo auxílio doença, for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez decorrente de

Art.43 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo do PREVIPAR, realizado por junta médica própria ou por este designada.

Art. 44 - O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição federal, Art. 40, § 1º, inciso I, terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Art. 45 - O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 46 - O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pelo PREVIPAR, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo único - A partir de 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Art. 47 - Fica assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, atendendo ao disposto no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, com a remuneração prevista pela referida emenda.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observados os períodos de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

Art. 49 - A aposentadoria será compulsória e será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, sendo, nesse caso, com

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 50 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 10 anos de efetivo exercício, 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 51 - Proventos de Aposentadorias voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos.

Art. 52 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 50, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO V
DA PENSÃO

Art. 53 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, que falecer após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ressalvadas os casos de acidentes em serviço que independem de carência.

Art. 54 - A pensão, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, que serviu de referência para a concessão da aposentadoria.

§ 1º o valor da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 2º - observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 55 - A concessão da pensão não será adiada pela falta da habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer

§ 1º - O cônjuge não inscrito como dependente não excluirá a companheira da direito à pensão que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou ex-cônjuge divorciado que esteja recebendo pensão alimentícia terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.

Art. 56 - A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida:

I - mediante declaração de autoridade de autoridade judiciária após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no inciso I.

SEÇÃO VI
GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO IX
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 58 - Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícitas;

Art. 59 - A importância não recebida em vida pelo

Art. 60 - O PREVIPAR, poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 61 - O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador.

§ 1º - O procurador do beneficiário firmará perante o PREVIPAR, termo de responsabilidade, mediante ao Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º - O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante o PREVIPAR, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 62 - O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 63 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador ou pessoa judicialmente designado.

Art. 64 - O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 65 - O PREVIPAR procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para como o instituto.

Art. 66 - A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao PREVIPAR em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 68 - Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimento para o funcionalismo público municipal e nas mesmas proporções deste.

Art. 69 - O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 70 - Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada o que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias, sendo contados sempre como mês inteiro as frações superiores a quinze dias.

CAPÍTULO X
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71 - Mediante justificação administrativa processada perante o PREVIPAR na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 72 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 73 - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 74 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo PREVIPAR.

Art. 75 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Parágrafo único – Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 77 - As decisões do conselho serão consideradas ultima instância administrativa.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei correrão por conta do " FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR ".

Parágrafo único - Os encargos com aposentados e pensionistas já existentes e daqueles que vierem a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, correrão por conta do Tesouro Municipal de Paranhos.

Art. 79 - O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 80 - O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando à segurança e transparência do sistema.

Art.81 - A gestão patrimonial e financeira do PREVIPAR, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais.

Art. 82 - Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesas alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o PREVIPAR.

Art. 83 - O direito ao benefício não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas, só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 85 - O PREVIPAR goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do Município.

Art. 86 - Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada majorada ou estendida sem a correspondente finte de custeio total.

Art. 87 - O PREVIPAR poderá realizar seguros coletivos de caráter facultativo, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 88 - As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere o artigo 91 serão estabelecidos em regulamento.

Art. 89 - O PREVIPAR fiscalizará e orientará os órgão da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciária.

Art. 90 - A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal emitidas pelo Município de PARANHOS, e revogadas expressamente as leis municipais 236/98, de 23 de dezembro de 1.998, e as disposições do estatuto do servidor que colidirem com as da presente lei.

Art. 91 - Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 92 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 236/98 e os dispositivos da Lei nº 74/91, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que com ela colidirem.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2.001.

HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal